



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 527.671 - PE (2019/0243464-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA - PE030373
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ERAILTON SANTANA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. A custódia cautelar do Paciente, decretada na decisão de pronúncia, encontra-se suficientemente fundamentada, nos termos do art. 413, § 3.º, c.c. o art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a necessidade de assegurar a realização do Tribunal do Júri, pois, *"durante a instrução criminal, as testemunhas demonstraram manifesto temor em depor contra o acusado"*. A decisão destacou que uma das testemunhas negou que tivesse apontado o Acusado como autor do delito, bem como registrou que outra negou que tivesse prestado depoimento na fase extrajudicial, a despeito da existência de termo devidamente assinado por ela.

2. *"A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e o fundado temor provocado nas testemunhas constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar (HC 128.278, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 113.796-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.045, Rel. Min. Luiz Fux; HC 113.148, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)." (HC 148.964 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2018, DJe 06/04/2018; sem grifos no original).*

3. Eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. Os pleitos de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não podem ser examinados pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do pedido e, nesta parte, denegar a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 527.671 - PE (2019/0243464-1)

IMPETRANTE : KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA - PE030373
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : ERAILTON SANTANA DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de ERAILTON SANTANA DA SILVA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco que denegou a ordem nos autos do HC n.º 0002987-97.2019.8.17.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2.º, inciso II, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, pois, segundo consta da peça acusatória, "Carlito", que seria traficante na localidade, teria mandado o Paciente "*entregar uma arma a pessoa de Fabiana Gabriela Gomes da Silva [...] quando a vítima foi buscar a arma, o acusado não entregou e efetuou um disparo contra aquela, sendo a mesma atingida no rosto*" (fl. 13). O delito teria sido cometido em 10/04/2011.

Em 17/06/2019, o Juízo de primeiro grau pronunciou o Paciente pela suposta prática do crime do art. 121, § 2.º, incisos II e IV, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal e decretou sua prisão preventiva.

Irresignada, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem (fls. 38-47).

Nas razões deste *writ*, a Impetrante sustenta que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e que o decreto prisional carece de fundamentação idônea. Também menciona a primariedade do Acusado.

Requer, inclusive liminarmente, a imediata soltura do Paciente. Subsidiariamente, pleiteia a "*conversão em prisão domiciliar cumulada com as cautelas que se achar necessário, tal como monitoramento eletrônico, tendo em vista a manifesta ausência de fundamentação nas decisões objurgadas*" (fl. 10).

O pedido liminar foi indeferido às fls. 50/51.

As informações foram prestadas às fls. 56-77.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* e, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecido, pela denegação da ordem (fls. 80-82).

À fl. 88, a Defesa solicitou prioridade no julgamento deste *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 527.671 - PE (2019/0243464-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO E SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PELA DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA A ORDEM.

1. A custódia cautelar do Paciente, decretada na decisão de pronúncia, encontra-se suficientemente fundamentada, nos termos do art. 413, § 3.º, c.c. o art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a necessidade de assegurar a realização do Tribunal do Júri, pois, *"durante a instrução criminal, as testemunhas demonstraram manifesto temor em depor contra o acusado"*. A decisão destacou que uma das testemunhas negou que tivesse apontado o Acusado como autor do delito, bem como registrou que outra negou que tivesse prestado depoimento na fase extrajudicial, a despeito da existência de termo devidamente assinado por ela.

2. *"A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e o fundado temor provocado nas testemunhas constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar (HC 128.278, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 113.796-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.045, Rel. Min. Luiz Fux; HC 113.148, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)." (HC 148.964 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2018, DJe 06/04/2018; sem grifos no original).*

3. Eventual existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

4. Os pleitos de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou de substituição da prisão preventiva pela domiciliar não podem ser examinados pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

5. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegada a ordem.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Ao decretar a prisão preventiva do Paciente, o Juízo singular ressaltou que, *"durante a instrução criminal, as testemunhas demonstraram manifesto temor em depor contra o acusado, ora paciente, o que denota a possibilidade de, em Plenário do Júri, elas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não se manifestarem de forma tranquila a elucidar o caso" (fl. 45). Também mencionou o seguinte (fl. 45):

"[...] existiu por parte das testemunhas nítido esforço de isentar o acusado do suposto delito [...] ora dizendo que não tinha visto, ora dizendo que foi um acidente [...] a testemunha Marivaldo negou que tinha prestado depoimento na sede policial, mesmo existindo nos autos do feito principal, um depoimento assinado por ele na fase inquisitorial, e que a testemunha presencial Aline Teixeira M. de Carvalho, ainda que sob pena de responder por falso testemunho, negou que tivesse apontado o paciente como autor do disparo que atingiu Fabiana Gabriela Gomes da Silva."

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão preventiva nos seguintes termos (fls. 62/63; sem grifos no original):

"Assim, como bem salientado pela Douta Procuradoria de Justiça, embora o paciente seja primário e que tenha passado aproximadamente 08 (oito) anos do recebimento da denúncia sem que a custódia cautelar tenha sido examinada, evidente é sua necessidade no momento, pela conveniência da instrução criminal, que, no caso em apreço, conforme motivado pela Juíza, vai até o julgamento pelo Conselho de Sentença."

O juízo apontado como coator fundamentou a necessidade da preventiva de fôro contundente e coerente com a realidade fática.

É importante recordar que a conveniência da medida deve ser revelada pela sensibilidade do Juiz, por estar mais próximo do fato e das pessoas nele envolvidas.

Verifica-se, desse modo, que a manutenção da segregação é imperiosa e necessária."

Como se vê, a custódia cautelar do Paciente, decretada na decisão de pronúncia, encontra-se suficientemente fundamentada, nos termos do art. 413, § 3.º, c.c. o art. 312 do Código de Processo Penal, tendo em vista a necessidade de assegurar a realização do Tribunal do Júri, pois, *"durante a instrução criminal, as testemunhas demonstraram manifesto temor em depor contra o acusado"* (fl. 73). A decisão destacou que uma das testemunhas negou que tivesse apontado o Acusado como autor do delito, bem como mencionou que outra negou que tivesse prestado depoimento na fase extrajudicial, a despeito da existência de termo devidamente assinado por ela.

Desse modo, inviável a revogação da prisão processual em foco. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. AMEAÇA A TESTEMUNHAS. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÕES DISTINTAS. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

2. No caso, **a prisão preventiva está justificada**, afim de garantir a ordem pública, evitando-se reiteração delitiva, e também por conveniência da instrução criminal, porquanto **há notícias de que o paciente teria feito ameaças às testemunhas, aos familiares das vítimas e até mesmo ao Delegado de Polícia responsável pelo cumprimento do mandado de sua prisão, conforme consignado pelo Juízo a quo.**

[...]

5. Recurso desprovido."

(RHC 105.411/AL, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2019, DJe 19/12/2019; sem grifos no original.)

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

[...]

2. O Juiz de primeira instância apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, ao salientar a gravidade extrema da conduta delitiva, cometida em uma cidade do interior - homicídio triplamente qualificado com ocultação de cadáver - e a periculosidade do réu - conhecido na comunidade por ser pessoa violenta, com posse irregular de arma de fogo em sua residência. **Ademais, o Magistrado a quo ressaltou o risco à instrução criminal, em razão da pressão psicológica que o réu está exercendo sobre as testemunhas.**

3. Pelas mesmas razões, a adoção de medidas cautelares alternativas à prisão não se mostram adequadas e suficientes para evitar a prática de novas infrações penais.

4. Habeas corpus denegado."

(HC 526.299/GO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 02/12/2019; sem grifos no original.)

Da Suprema Corte, confira-se o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. **A orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que a periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e o fundado temor provocado nas testemunhas constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar** (HC 128.278, Rel. Min. Teori Zavascki; HC 113.796-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; HC 117.045, Rel. Min. Luiz Fux; HC 113.148, Rel. Min. Ricardo Lewandowski). 2. **Agravo regimental a que se nega provimento.**" (HC 148964 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-065 DIVULG 05-04-2018)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUBLIC 06-04-2018; sem grifos no original.)

Saliento, outrossim, que a existência de condições pessoais favoráveis – tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa – não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema, como ocorre na hipótese em tela.

Por fim, os pleitos de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão ou de substituição da prisão preventiva por domiciliar não podem ser examinadas pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância, uma vez que não foram apreciadas no acórdão ora impugnado.

Ante o exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do *writ* e, nessa extensão, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0243464-1

HC 527.671 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 201901984037 29879720198170000 520333 5320696 58061620118171090

EM MESA

JULGADO: 18/02/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: KELLY REGINA CABRAL DE OLIVEIRA - PE030373
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: ERAILTON SANTANA DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nesta parte, denegou o habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.